



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.280/2016

(6.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 180.090/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
LAJE**

EMBARGANTE: Everaldo Barreto dos Santos. Adv.: Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desprovisamento. Alegação de omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Inacolhimento.

O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria, o que não se afigura possível na via processual escolhida.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 180.090/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
LAJE**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Everaldo Barreto dos Santos em face do Acórdão nº 1.608/2016 que, à unanimidade, inacolheu a preliminar de nulidade processual em razão do julgamento antecipado da lide e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão zonal que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, por entender configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

O insurgente sustenta a existência de omissão no acórdão, com propósito de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso especial eleitoral, asseverando que o *decisum* não enfrentou todos os argumentos deduzidos no recurso, uma vez que não se manifestou a cerca da necessidade de produção de prova testemunhal e deixou de pronunciar “a respeito do fato de que todo o valor da obra e dos bens adquiridos foram devidamente pagos pelo Recorrente na qualidade de Gestor do Poder Legislativo Municipal”.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo improvimento dos aclaratórios.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 180.090/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
LAJE**

V O T O

Analizando as razões trazidas à baila pelo embargante, concludo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado o vício suscitado.

De início, cumpre registrar, que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

O vício apontado seria a omissão, consubstanciada na ausência de manifestação sobre a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na contestação e acerca “do fato de que todo o valor da obra e dos bens adquiridos foram devidamente pagos pelo Recorrente”.

Sucedo que o acórdão embargado não padece de qualquer omissão, uma vez que afirmou, expressamente, que:

O recorrente argui a nulidade do processo em razão do julgamento antecipado da lide, ressaltando a necessidade de oitiva das testemunhas arroladas na contestação, de forma a

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 180.090/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
LAJE

demonstrar a ausência de prejuízo ao erário e elucidar se a rejeição de contas teria decorrido de mera perseguição política do Prefeito.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, não incumbe a esta Especializada a análise ou apuração de tal sorte de argumentos nem examinar o mérito da decisão do TCM, mas apenas verificar se o fato que motivou a desaprovação das contas configura vício insanável e, em tese, ato de improbidade administrativa, o que é matéria de direito, descabendo a produção da pretendida prova oral.

(...)

É inquestionável que a conduta apontada – a assunção de obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade de caixa para cumprir o saldo em sua integralidade - consiste em violação aos princípios norteadores da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa na medida em que se mostra apto a causar prejuízo ao erário, configurando, como consta na decisão do TCM, infringência ao art. 42 da LRF, que estatui a obrigatoriedade de os créditos suplementares e especiais serem autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

(...)

De igual sorte, não há dúvida de que tal vício tem natureza insanável, pois a contração de obrigação de despesa sem possibilidade de ser integralmente liquidada no mesmo exercício é fato irremediável e revestido de evidente gravidade, revelando-se incompatível com a responsabilidade necessária ao exercício do múnus público.

(...)

No que pertine à alegação do recorrente no sentido de que inexistiu infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que a rejeição de suas contas resultou da perseguição política que sofria por parte do Chefe do Executivo, descabe nesta seara a análise ou apuração de argumentos de tal natureza.

A análise dos trechos acima declinados demonstra que, em verdade, o acórdão embargado analisou todos os pontos indicados como omissos, não tendo havido, portanto, nenhuma falha, no particular.

**RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 180.090/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
LAJE**

Por fim, calha obtemperar, por relevante, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Este, inclusive, tem sido o entendimento acolhido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como se verifica no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127)
(grifos nosso)

**RECURSO ELEITORAL Nº 323-63.2016.6.05.0109 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 180.090/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
LAJE**

Assim, na hipótese em epígrafe, verifico que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam o mero inconformismo do embargante, buscando uma revisão do julgado que lhe seja mais favorável.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**